

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Conhecimento da Barra - 1ª Vara

Rua Graciano Neves, 292, Fórum Desembargador Ferreira Coelho, Centro, CONCEIÇÃO DA BARRA - ES - CEP: 29960-000 Telefone:(27) 37627400

PROCESSO Nº **5000396-76.2022.8.08.0015**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ----

REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693, FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA - GO51850, JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849 Advogado

do(a) REU: JADISON DA COSTA QUARTEZANI - ES26279

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por ----, em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA, pelo exposto na exordial.

Alega a parte autora que: i) a parte requerida não fez prova da ciência do servidor quanto à notificação expedida e, não constam nos autos administrativos a ciência expressa do servidor ou qualquer outro ato que ateste, inequivocamente, que ele possuía ciência da Notificação Prévia do Processo Disciplinar e das suas consequências; ii) a parte requerida não apresentou nenhuma prova quanto à suposta “dificuldade” em notificar o servidor, nem dos supostos embaraços causados pelo mesmo; iii) a comunicação enviada ao servidor via Correios, cujo Aviso de Recebimento (AR) foi assinado por terceiro, se deu somente em 28/04/2022, um dia antes da



realização das oitivas. O réu também não refutou esse fato, e não provou que tal ato administrativo tenha respeitado o prazo de três dias de antecedência previstos na Lei nº 9.784/99;

iv) o documento enviado via correios veiculava apenas informações sobre a notificação prévia, sem nada mencionar sobre inquirição de testemunhas. A contestação não traz prova de que houve legalidade na condução das oitivas, e não trouxe nenhuma prova de que a Comissão informou o acusado os dias, horários e local de nenhuma delas, portanto, não provou que tal ato administrativo tenha respeitado o prazo de três dias de antecedência previstos na Lei nº 9.784/99;

v) o Município não trouxe nenhuma prova da obediência ao rito processual que lhe é imposto por lei.

Assim, busca a tutela jurisdicional para que seja determinado em caráter de urgência e emergência, nos termos do artigo 300, do CPC, a reintegração do requerente ao cargo.

Em sede de manifestação o Ministério Público requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência pleiteado, no sentido de suspender dos efeitos do decreto n. 5593/2022, além de ser novamente iniciado o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor do requerente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observando-se ainda, no parágrafo terceiro do referido artigo, a inexistência de perigo de irreversibilidade da medida.

Da ausência de análise da Defesa Escrita apresentada. Tendo em vista que, os pontos apresentados sobre as irregularidades imputadas, a ausência de indicição e a ausência de intimação para participação dos depoimentos não foram debatidos pela Comissão, com isso, a



total omissão na discussão dos pontos de defesa representa ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Ainda, o Relatório Final da Comissão Disciplinar não apresentou a devida individualização das penalidades, uma vez que, conforme apresentado nos tópicos de mérito da defesa escrita do autor constante no PAD, dos diversos ilícitos imputados, a grande maioria enseja apenas a aplicação da penalidade de advertência, divergindo portanto, da demissão imposta ao Autor.

Do descumprimento do Princípio do Devido Processo Legal – Notificação Prévia. De início, deve-se constar que todo procedimento administrativo possui uma sequência de atos que deve ser respeitada. Conforme ensina o Manual da Corregedoria-Geral da União, o PAD possui três fases: a instauração, a instrução e o julgamento, sendo delimitados por atos que conferem início e fim de cada fase. A fase da instrução, enfrenta a análise do procedimento e demais atos investigativos, sendo a Notificação Prévia o primeiro ato a ser apreciado como de estrita observância pela Comissão, sendo este ato responsável pela ciência do autor, da instauração de um PAD em seu desfavor, além de conferir a possibilidade de produção de provas e demais atos pertinentes ao procedimento disciplinar. Conforme preceitua o Manual de PAD da CGU (2021, p. 125), “a notificação prévia dos acusados é ato indispensável ao início do exercício da ampla defesa e do contraditório.” Tal notificação foi expedida às fls. 59 do PAD, entretanto, não há comprovação efetiva de que o servidor tomou ciência deste ato administrativo. Não consta nos autos a ciência expressa do servidor ou qualquer outro ato que ateste, que este possuía a plena ciência da Notificação Prévia do Processo Disciplinar e as suas consequências. A Comissão alega, que houve a confirmação via Aviso de Recebimento, entretanto, conforme se verifica à fl. 61 do PAD, este foi recebido por terceiro que não o Autor, constando a data de recebimento, somente em 28/03/2022. Da mesma forma, é indicado que o servidor tomou ciência por meio de mensagem eletrônica via WhatsApp, entretanto, não existe a comprovação inequívoca de tal notificação, dessa forma, o servidor foi tolhido do seu direito de apresentar provas e rol de testemunhas à Comissão Disciplinar. A possibilidade de acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído é também prevista em

Instrução



Normativa (IN SRH nº 006) que dispõe sobre o PAD e sindicância, estabelecendo rotinas no âmbito da administração pública municipal de Conceição da Barra/ES, a qual, em seu artigo 14 traz a seguinte redação: Art. 14. - É assegurado ao servidor acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente e por intermédio de procurador habilitado, podendo arrolar testemunhas, produzir provas, formular quesitos e indicar assistente técnico, quando se tratar de prova pericial.

Ao contrário do que dispõe a Instrução Normativa acima, extrai-se dos autos que o Autor foi tolhido o seu direito de defesa plena, uma vez que não foi assegurado o seu direito de produção de provas e indicação de testemunhas. Nos autos, não existe comprovação da necessária notificação prévia por parte do requerente no procedimento administrativo, Sendo assim, não há justificativa para a continuidade do andamento do procedimento administrativo de cunho acusatório sem que haja qualquer ato que suprisse a ausência de participação do servidor acusado. Por isso, tal vício de forma é capaz de macular o procedimento, especialmente no que concerne à impossibilidade de --- participar das oitivas das testemunhas arroladas, e, assim como procedeu o Município, arrolar suas testemunhas. Convenço-me da verossimilhança das alegações expendidas e vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pretendida, sendo certo que a aparência do bom direito reflete-se nas provas acostadas e nas assertivas autorais, ao passo que o risco da demora constitui o risco da ineficácia do provimento final pretendido. O *periculum in mora*, comprova-se no caso em tela, logo de plano, pois a demissão do Autor o colocou em uma posição vulnerável, haja vista a alegação de que o cargo referido é a única fonte de renda do Autor.

Conforme expõe o autor na exordial, caso não haja a imediata reintegração do Autor ao cargo ocupado junto à parte requerida, o mesmo terá que buscar outros trabalhos junto à iniciativa

privada, com vistas a garantir a sua subsistência.

Salienta-se que, não há o perigo de irreversibilidade dos fatos, uma vez que provisório e

revogável o provimento e, ainda, passível de indenização por suas consequências.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **DETERMINAR À SUSPENSÃO**

DOS EFEITOS DO DECRETO N. 5593/2022, fazendo com que ---- seja reintegrado ao cargo de Fiscal de Tributos Municipais junto à Prefeitura de Conceição da Barra, nas mesmas condições de lotação anteriormente ocupadas, com o



consequente recebimento de sua remuneração, além de ser novamente iniciado Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor do requerente, adotando-se nessa oportunidade, os rigores da legislação competente.

Intime-se.

Diligencie-se, COM URGÊNCIA.

CONCEIÇÃO DA BARRA, data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito

